

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2008

(COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL)

Dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei conceitua e disciplina a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

Art. 2º A rastreabilidade de que trata esta Lei é a capacidade de garantir o registro e acompanhamento das informações referentes às fases que compõem a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, permitindo seguir um animal ou grupo de animais durante todos os estágios da sua vida, bem como seguir um produto por todas as fases de produção, transporte, processamento e distribuição da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

Parágrafo único. A rastreabilidade tem por objetivo primordial o aperfeiçoamento dos controles e garantias no campo da saúde animal, saúde pública e inocuidade dos alimentos.

Art. 3º Os agentes econômicos que integram a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos ficam responsáveis, em relação à etapa de que participam, pela manutenção, por cinco anos, dos documentos fiscais de movimentação e comercialização de animais e produtos de origem animal que permitam a realização do rastreamento de que trata esta Lei para eventual consulta da autoridade competente.

Parágrafo único. Os controles de que trata o caput deverão ser implementados no prazo de até dois anos a contar da data de regulamentação desta Lei devendo, a norma reguladora, sempre que possível, estabelecer procedimentos que não sobrecarreguem o produtor em termos de formalidades administrativas.

Nº 1 (Plenário) =

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a rastreabilidade da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos será implementada exclusivamente com base nos seguintes instrumentos:

I – marca a fogo, tatuagem, ou outra forma permanente e auditável de marcação dos animais, para identificação do estabelecimento proprietário;

II – GTA – Guia de Trânsito Animal;

III – nota fiscal;

IV – registros oficiais dos serviços de inspeção de produtos de origem animal nos níveis federal, estadual e municipal, conforme exigir a legislação pertinente.

V – registros de animais e produtos efetuados no âmbito do setor privado pelos agentes econômicos de transformação industrial e distribuição.

§ 1º Poderão ser instituídos sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária que adotem instrumentos adicionais aos citados no caput e as suas regras deverão estar acordadas entre as partes.

§ 2º A organização e o registro das informações de que trata o caput deverão ser feitos por meio eletrônico, devendo o Poder Executivo ^{Federal} adotar os meios necessários para integrar e organizar as referidas informações.



Art. 5º A marca a fogo ou a tatuagem de que trata o inciso I do caput do art. 4º desta Lei é obrigatória e deverá ser aposta, respectivamente:

I – na perna ou na orelha esquerdas, conforme o caso, para indicar o estabelecimento de nascimento do animal;

II – na perna ou na orelha direitas, conforme o caso, para indicar os estabelecimentos proprietários subseqüentes.

§ 1º As marcas e tatuagens referidas no inciso I do caput do art. 4º desta Lei obedecerão, quando for o caso, às disposições da Lei nº 4.714, de 29 de junho de 1965, e deverão ser inscritas em órgãos ou entes públicos municipais ou estaduais ou junto às entidades locais do SUASA – Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, referido na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 2º A União providenciará, em até dois anos, em caráter suplementar, sistema de inscrição de marcas, nos municípios em que não haja sistema adequado de inscrição.

(nº 1 - Anexo)

§ 3º Será dispensado o uso de marca a fogo, tatuagem ou outra forma de marcação permanente quando for utilizado sistema de identificação dos animais por dispositivo eletrônico.

§ 4º Será dispensado o uso de marca a fogo, tatuagem ou de outra forma de marcação permanente no caso de animais com registro genealógico em entidades privadas autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965.

§ 5º Caso as formas de identificação de que trata o *caput* tornarem-se obsoletas ou inviáveis, outras formas poderão ser instituídas a critério do Poder do Poder Executivo.

Art. 6º Os estabelecimentos rurais e os de abate somente poderão receber bovinos e búfalos identificados na forma do art. 4º desta Lei e acompanhados de GTA em que essa identificação esteja presente.

Art. 7º Para o atendimento ao disposto nesta Lei, e para todos os efeitos fiscais, ficam autorizados os produtores rurais a emitir suas próprias Notas Fiscais, a partir de talonário previamente registrado junto à autoridade fazendária.

Art. 8º A autorização de importação de animais e produtos de origem animal de que trata esta Lei fica condicionada à comprovação, pelo importador, de que foram cumpridas as regras de rastreabilidade do país de origem e que essas normas sejam pelo menos equivalentes ao disposto por esta Lei.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não se aplica aos embriões e ao sêmen de bovinos e búfalos cuja importação obedecerá a regulamentos próprios.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de junho de 2009.

Deputado **ONYX LORENZONI – DEM/RS**